



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2304001-2020

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0424001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : MINUTA DE CONTRATO E POSSIBILIDADE DE DISPENSA

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de serviços de exames por imagem, tipo tomografia computadorizada convencional do tórax, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em apoio ao diagnóstico de pacientes com contaminação pelo vírus do COVID-19.

A Contratação se apresenta necessária diante do aumento significativo da necessidade de diagnóstico rápido de paciente com contaminação pelo vírus COVID-19, sendo que o exame de tomografia computadorizada do tórax é uma alternativa para apoiar no atendimento dos casos e permitir agilidade na adoção de condutas por parte dos profissionais da saúde, sendo um dos instrumentos recomendados nos protocolos de procedimentos editados pelo Ministério da Saúde.

A Rede Pública Municipal de Saúde não dispõe do equipamento, necessitando a contratação do serviço por empresa/entidade privada. No momento, não há na Administração contrato vigente com empresa que ofereça o serviço no próprio Município de Capanema, se apresentando-se inviável ao objetivo emergencial do serviço a busca pelo serviço em outros Municípios pactuados, uma vez que além de necessitar de deslocamento do paciente, as demais redes de serviço também se apresentam com limites de demandas, atrasando o diagnóstico.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
- b) Decreto Municipal nº 121, de 20 de março de 2020.
- c) Cotação de preços com empresas fornecedores de material de limpeza
- d) previsão orçamentária;
- e) Decreto de Nomeação de CPL
- f) Minuta de Contrato



PARECER

No caso em análise, o objeto é a contratação de serviços de exames por imagem, tipo tomografia computadorizada convencional do tórax, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em apoio ao diagnóstico de pacientes com contaminação pelo vírus do COVID-19, como medida de enfrentamento a contaminação pelo vírus COVID-19, em caráter emergencial.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum.

Vivemos hoje uma situação de emergência de saúde nacional, com grande impacto internacional, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, após ter dado o alerta emergência desde 30/01/2020.

No Brasil, o reconhecimento de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2002-LRF foi feito pelo Senado Federal em 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Situação seguida pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, ratificando o estado de calamidade em território estadual. No Município de Capanema, o gestor municipal tratou a situação no Decreto Municipal nº 121, de 20 de março de 2020.

A situação emergencial não apresentou ainda período definido para acabar, e atingiu o Município de Capanema, como seus municípios vizinhos, sendo que a quantidade a ser adquirida considerou a estimativa de contaminação e o número de habitantes, podendo ser alterado caso necessário.

Assim, a Administração Municipal deverá implementar medidas emergenciais e excepcionais para garantir o atendimento em saúde dos munícipes e o enfrentamento e prevenção à epidemia do corona vírus, garantindo a manutenção dos serviços essenciais em defesa incondicional da vida humana, além de proporcionar mecanismos a população de rápido diagnóstico e tratamento.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra, prevista em nossa Constituição Federal, em eu art. 37, inciso XXI, e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. Entretanto, com a edição da Lei nº 13.979, de 07 de março de 2020, um procedimento excepcional e temporário foi criado, frente a



uma situação atípica e específica, impondo-se o enfrentamento, pelos gestores públicos, os quais terão a necessidade de adotar medidas de prevenção, controle e mitigação da transmissão e tratamento do vírus *COVID-19*, por intermédio de aquisições e contratações de bens, insumos e serviços.

A dispensa de licitação, prevista no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 é de aplicação independente das condições delineadas como situações de emergência e calamidade, previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e não estão submissas, portanto, às regras da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, outros requisitos e condicionantes devem ser observados, vez que a Lei Federal nº 13.979/2020 assim dispõe:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será



admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)



*§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

A previsão contida no §2º do art. 4º estabelece que todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico. Dessa forma, a municipalidade deve criar um portal específico para as contratações decorrentes da emergência do vírus COVID-19, ao que transcrevemos:

Art. 4º. (...)

§2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Entretanto, por orientação do Tribunal de Contas dos Municípios, por Nota Técnica nº 03/2020, de 15 de abril de 2020, como medida mitigadora em decorrência do período necessário à ativação e funcionamento do referido sítio, e da inviabilidade do Município de forma



imediate, as publicações poderão ser realizadas no site oficial do órgão, com destaque em sua página oficial, no nominado Portal da Transparência.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de contratação do serviço também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que foi atingido por uma pandemia, ainda não vivida neste século, com a necessidade de medidas preventivas de distanciamento social, reforço em seus procedimentos de saúde, e culminando pelas decisões alternativas de procedimentos administrativos, com o fim de não sacrificar a população. Também está explícito que para que o atendimento imediato à população contaminada, não vislumbramos outro procedimento.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, inclusive quanto as específicas da Lei nº 13.979/2020, como a possibilidade de alterações, diante da incerteza do período que perdurará essa pandemia.

Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a contratação dos serviços pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do **art. 4º da Lei nº 13.979/2020**, opinamos pela possibilidade de contratação direta para realização dos exames de tomografia computadorizada convencional do torax, para atender a necessidade emergencial da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos



legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do prestador recaia em proposta que traga maior vantagem a Administração.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 24 de abril de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937